

THIAGO MILHOMEM DA SILVA

Do Nascituro e da Personalidade: O surgimento jurídico da pessoa.

CURSO DE DIREITO UNIEVANGÉLICA

2022

THIAGO MILHOMEM DA SILVA

Do Nascituro e da Personalidade: O surgimento jurídico da pessoa.

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS-2022

THIAGO MILHOMEM DA SILVA

Do Nascituro e da Personalidade: O surgimento jurídico da pessoa.

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade estudar o nascituro bem como o surgimento de sua personalidade e os efeitos legais desse surgimento para os seus direitos e garantias estendendo-se ainda uma breve análise para temas relacionados, tal como os possíveis direitos de embriões *in vitro* sua ausência de personalidade e consequências jurídicas. Nascituro, é aquele que ainda não nasceu, sua personalidade, embora definida no artigo 2º do Código Civil é vaga, e abre margem para questionamentos acerca de sua correta interpretação. Para a elucidação desses questionamentos, são feitos então estudos sobre o histórico, definição e evolução da personalidade bem como a da própria definição do homem enquanto ser de direitos, acompanhado da verificação do ordenamento jurídico enquanto sistema com destaque a legislação civil e constitucional e a apresentação das principais teorias que procuram elucidado o surgimento da personalidade apresentando ainda as implicações jurídicas da aceitação de uma ou de outra teoria assim como os resultados práticos refletidos em decisões jurídicas que versem sobre as garantias fundamentais do nascituro.

Palavras-chaves: Nascituro. Personalidade jurídica. Teorias. Direitos. Efeitos legais.

Sumário

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - A PERSONALIDADE	03
1.1 Evolução Histórica.....	03
1.2 Conceito	06
1.3 Legislação	08
CAPÍTULO II – DO NASCITURO	14
2.1 Formação Histórica do Conceito.	14
2.2 Panorama Jurídico	17
2.3 Embriões In Vitro.....	21
CAPÍTULO III – RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PERSONALIDADE E NASCITURO	25
3.1 Aspectos gerais e direito comparado.	25
3.2 Posicionamentos Doutrinários, suas principais teorias e críticas.	27
3.3 Direitos do nascituro jurisprudência e leis.	31
CONCLUSÃO	36
REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho monográfico é de essencial importância para o Direito e seus operadores. Repleto de polêmicas e discussões a definição do momento em que o ser humano passa a ser detentor de personalidade bem como de seus direitos fundamentais é monopolizada por três principais correntes de pensamento resultando em controvérsia a respeito da temática.

Essa divergência deve-se em fundamental a pouca clareza do dispositivo legal que versa sobre o assunto o qual está positivado no artigo 2º do Código Civil em razão do fato de ser revestido de certa ambiguidade sobre suas duas partes, as quais passam a dar margem para os debates a respeito de qual teoria de início da personalidade o ordenamento jurídico nacional adotou.

No início deste trabalho são analisados os principais aspectos da personalidade, verificando para isso seu histórico juntamente com sua evolução até os dias atuais, os quais versão sobre as influências e movimentos e conjecturas socioculturais que resultaram no entendimento atual de personalidade e por consequência seu conceito verificando como a legislador reagiu a essas mudanças, observando os desdobramentos da personalidade enquanto direitos.

O segundo capítulo por sua vez tratará como tema principal o nascituro. Utilizando-se de um mesmo sistema didático do primeiro capítulo, são abordados as configurações históricas que o nascituro recebeu ao longo dos séculos, ressaltando a relevância do nascituro em cada época e sociedade diferentes, com reflexo em sua legislação. A partir disso, abordar-se-á o panorama jurídico atual do nascituro mostrando como o ordenamento jurídico nacional, de uma forma geral procura defender direitos fundamentais ao que ainda não nasceu ressaltando as diferenças jurídicas do nascituro e dos embriões *in vitro*.

No capítulo final dessa obra, serão estudados a relação entre personalidade jurídica e nascituro tendo como base para isso a exposição de direito comparado assim como a apresentação das principais teorias que cercam o tema do surgimento da personalidade para o nascituro com ressalvas as críticas que cada uma sofre em razão do fortalecimento dos direitos e garantias constitucionais e sua ampla proteção que implicará em uma série de direitos da personalidade ao nascituro refletidas no campo da jurisprudência prática.

Verificada todas essas temáticas, restará configurada a indispensável relevância do tema, o qual possui potencial para esclarecer dúvidas acerca de temas novos como os procedimentos de embriões *in vitro* engenharia genética com o uso de células tronco e possível cura de doenças, bem como temas antigos, mas ainda polêmicos como a ponderação de princípios em possíveis projetos de leis que visem a relativização da vida intrauterina.

CAPÍTULO I - A PERSONALIDADE

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao nascituro e a personalidade à luz dos estudiosos do direito brasileiro bem como a jurisprudência e a lei brasileira.

1.1 Evolução Histórica.

Em 1651 cunhava-se na história a impactante expressão do filósofo Thomas Hobbes ao qual proferia que o homem é o lobo do próprio homem, procurando por meio dessa justificar a existência do Estado como único poder apto a reprimir as inclinações dos homens para o mal absoluto. Hobbes prossegue em sua obra; o leviatã, comparando o Estado a uma besta bíblica, cuja existência transparece poder absoluto e cuja presença é inevitavelmente necessária para o controle dos selvagens instintos humanos, que sem nenhuma tutela o levariam ao autoextermínio em virtude de uma “guerra permanente de todos contra todos” (SCHREIBER, 2014).

Várias décadas após a publicação do Leviatã é possível verificar o cumprimento dessa teoria na prática, quando os franceses empunharam armas e realizaram uma guerra contra o seu próprio Estado. Sendo iniciada em 1789 a Revolução Francesa marcaria para sempre o mundo, gerando impactos de escalas globais chegando a fixar o início da idade contemporânea nos seus mais diversos aspectos inclusive no direito, o qual passaria em sua essência a prestigiar as grandes teorias da época, como o liberalismo econômico o qual via a interferência do Estado como uma restrição a ser superada para o pleno desenvolvimento das bases econômicas. Com isso o poder estatal, antes absoluto, fora minimizado a

“preservação da segurança nas relações sociais”, competindo ao homem ser o mais livre possível. A autonomia da vontade dos particulares, fora alcançada em seus aspectos mais extremos, o monstro bíblico de Hobbes parecia ter finalmente perdido suas presas em face das novas luzes que o iluminismo trazia. Acreditava-se fielmente que o homem, depois de tanto tempo condicionado as amarras do Leviatã, estaria finalmente livre para a buscar de sua felicidade e o bem comum dos seus semelhantes (SCHREIBER, 2014).

O que se segue, entretanto, é a inegável desolação dos homens pelos próprios homens. A revolução Industrial escancarou a forma como a liberdade era usada. Milhares de pessoas, agora segregadas dos campos e com necessidades fundamentais de moradia e alimentação eram colocadas em situações de intensa precariedade de trabalho. Salários irrisórios, jornadas exaustivas e moradias inabitáveis eram chanceladas pelas leis vigentes da época, que zelavam pela “liberdade” dos trabalhadores aceitarem ou não tais condições (ENGELS, 2010).

A situação fica clara com a leitura de Paul Lafargue que constata:

Os forçados das prisões trabalhavam apenas dez horas; os escravos das Antilhas, nove horas em média, enquanto na França – que havia feito a revolução de 89, que havia proclamado os pomposos Direitos do Homem – havia manufaturas onde a jornada de trabalho era de dezesseis horas. Que miserável aborto dos princípios revolucionários da burguesia! (1999 p.77)

Com isso, a liberdade sozinha, mostrava-se incapaz de sanar todas as necessidades humanas. Os juristas da época percebem que a liberdade dos mais fracos era tolhida em face da liberdade dos economicamente fortes, proteger o homem do chamado leviatã não era suficiente, as agressões dos homens contra os homens se mostravam altamente nocivas. Fez se então, fundamental a ideia de que era necessário impedir que o homem abrisse mão de seus direitos fundamentais em face de situações que lhe implicassem necessidades imediatas. Dessa forma, a ideia de defesa de uma nova categoria chamada personalidade surgia, no qual essa deveria ser resguardada pelo direito privado, estando acima da própria liberdade, a salvo dos desejos de seus titulares, de tal forma que fossem indisponíveis, inalienáveis e inatos.

Nascia assim o reconhecimento da personalidade enquanto direito, tendo suas primeiras formas construídas na segunda metade do século XIX. Tomando um caráter inicialmente absoluto e essencial para a própria qualificação da pessoa como pessoa (RUGGIERO, 1999).

A luta, entretanto, não foi fácil, tal como o pensamento liberal encontrou dificuldades de se instaurar e dominar a besta preconizada pelo filósofo inglês, a personalidade do homem encontrou fortes oposições para o seu estabelecimento como direito inerente ao ser humano. Não bastasse as divergências, quanto a natureza, quanto ao rol, quanto a ser plural ou um único direito denominado direito da personalidade, ainda havia juristas de peso que negavam a validade científica desses novos direitos tais como Enneccerus e Von Thur (SCHREIBER, 2014).

As dúvidas, entretanto, gradualmente foram sendo superadas, os frutos das pesquisas resultariam em conclusões otimistas que em que a personalidade foi desenvolvida até o ponto de ser considerada em dois aspectos distintos subjetivos e objetivos, sendo que os primeiros fazem referências a capacidade das pessoas de serem titulares de direitos e obrigações, ao passo que a segunda é equivalente aos atributos da pessoa humana que necessitam ser protegidos pelo ordenamento jurídico sendo esses últimos os direitos da personalidade em sua essência tal como concebidos a princípio (TEPEDINO, 2004).

A história, por sua vez, não parou. A ascensão das duas guerras mundiais teria impacto direto na relevância dada aos direitos da personalidade. Os massacres, sofridos por judeus e outros povos impactaram a cultura mundial de forma única, obras como *A Banalidade do Mal* de Hanna Arendt, *A Menina que Roubava Livros* de Markus Zusak entre várias outras até os dias de hoje possuem forte influência no meio social e são de alta relevância acadêmica, até mesmo a campo cinematográfico não deixa de espelhar a forte influência que essas guerras tiveram no psicológico do mundo. Anseios por uma nova ordem mundial foram acesos. A solidariedade tornou-se a ordem do dia, medidas para que os mesmos atos brutais não se repetissem eram necessárias. Dessa forma a Declaração Universal de Direitos Humanos tomava forma, e viria a reconhecer a dignidade como aspecto inerente a todos os seres humanos (SCHREIBER, 2014).

Com esses acontecimentos, a dignidade da pessoa humana ganhou destaque nunca antes visto, a personalidade se consagrou no ordenamento jurídico do Brasil e de vários outros países sendo agora indubitavelmente um princípio fundamental que implicará em uma série de releituras do direito como um todo, fazendo com que novas horizontes sejam alcançados. (FACHIN, 2005).

Por fim, temos como um dos exemplos claros dos efeitos desses acontecimentos nossa constituição, que preconiza em seu artigo 1º, inciso III:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.

1.2 Conceito

A palavra **persona** no latim significa máscara de teatro, com o passar do tempo o termo evoluiu para a representação da própria pessoa enquanto ser de direitos. No conhecimento popular, assumimos todas as pessoas como dotadas de direitos e deveres nas relações jurídicas formadas. Os romanos, porém, não possuíam termo específico para designar sujeito de direito já que **persona** era aplicado de forma geral ao ser humano. Sendo aplicado também aos escravos que na época eram considerados coisas. Com isso, observamos que a personalidade, enquanto conjunto de atribuições jurídicas, para os romanos não era característica inerente a todos os seres humanos. A personalidade era um privilégio cuja existência exigia o cumprimento de certas condições (VENOSA, 2021).

Atualmente, entretanto, os conceitos sobre personalidade se ampliaram e várias teorias são apresentadas, toda via, mesmo com várias definições essas insistem em se ligar as definições de direitos da personalidade que em grande parte tendem para as vertentes positivistas e naturalistas. Para escritores positivistas, como De Cupis e Tobeñas são direitos subjetivos que possuem o encargo de constituírem o mínimo necessário para a personalidade. Dessa forma sua inexistência, torna a

personalidade desprovida de valores práticos e concretos. De tal forma que todos os demais direitos subjetivos perderiam o sentido e a própria concepção de pessoa como é conhecida não existiria. São assim, a base essencial que dá vida a personalidade (BITTAR, 2015).

Para a maior parte dos escritores positivistas, tais direitos são inatos, não se limitando, toda via, a essa concepção. Muito pelo contrário, para esses autores existem muitos desses direitos que não terão por base de existência somente o pressuposto de personalidade e que quando descobertos adquirem aspectos de direitos essenciais. Tendo como exemplo mais notório o direito moral do autor, que se soma aos direitos da personalidade aplicando se como uma extensão. É válido, entretanto, ressaltar que para essa corrente, os únicos direitos que devem ser incluídos no rol de direitos da personalidade são os reconhecidos pelo Estado que provém sua força normativa, evidenciando assim a maior diferença entre essa corrente e a naturalista, visto que essa não aceitará a existência de direitos meramente tidos como inatos. Conclui-se, portanto que todos os direitos subjetivos vão derivar do ordenamento positivo (BITTAR, 2015).

Com relação aos naturalista, entretanto, os direitos da personalidade assumirão forma diversa. Para os adeptos dessa teoria os direitos da personalidade corresponderão aos atributos inerentes do ser humano. Mesmo os direitos da personalidade adquiridos que ressaltavam a ideia de continuação, não o tornaria inatural, uma vez que esses só seriam concebidos a partir de um perpétuo pressuposto do caráter natural da personalidade como natural do ser humano (OLIVEIRA, s.d).

Diante disto, observa-se que para os naturalistas, o papel do Estado será apenas o de reconhecer esses direitos, uma vez que esses já existem naturalmente de forma inata. Esses autores fundamentam suas teses no fato de que não se pode concluir que um direito é inerente ao ser humano, e logo após trazer limitações positivas que dependem do Estado reduzindo os a normas. Tal conclusão seria inaceitável, já que o direito não se restringe a esse positivismo exacerbado, já que também se compõe naturalmente também de inúmeras outras formas como costumes

e jurisprudência. A corrente dos positivistas, segundo os naturalistas, implica diretamente em uma super valorização do Estado legislador. Que acaba sendo colocado como único capaz de reconhecer e estabelecer direitos. (PASCHOAL, 2004).

A personalidade, porém, embora quando estudada, dificilmente se desvincule dos direitos da personalidade, tem conceituação própria, sendo a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, servindo de conceito básico sobre o qual os direitos irão se apoiar fundamentando a proteção dos direitos da personalidade. (VENOSA, 2021).

1.3 Legislação

Com pouco mais de um metro e catorze centímetros de altura, Manuel Weckenheim exercia uma profissão um tanto quanto inusitada. Na qual ele era constantemente arremessado em um colchão por clientes de bares. O novo “esporte” logo ganhou visibilidade atraindo a atenção das autoridades locais, resultando na proibição da prática por parte do prefeito da cidade. Curiosamente, o próprio Manuel Welckenheim recorreu e conseguiu que a proibição fosse revogada pela corte administrativa de Versalhes. O prefeito por sua vez apelou ao Conselho de Estado Francês, que confirmou a proibição antes imposta pelo prefeito, considerando a prática um ultrage a dignidade da pessoa humana. O caso até hoje gera intensos debates nas estruturas de ensino superior do país e do mundo, pois expõe o embate da liberdade com uma característica dos direitos da personalidade; Sua indisponibilidade, que somado a várias outras regem a interpretação e proteção legal desses direitos (SCHREIBER, 2014).

A violação a dignidade é apenas um exemplo dos vários tipos de violação que os direitos da personalidade podem sofrer. A proteção legislativa desses direitos vem sendo cada vez mais ampla. Usos indevidos de imagens, dados pessoais e honra são somente o começo de um rol vasto e não taxativo que o ordenamento jurídico atual protege (VENOSA, 2021).

Com íntima relação ao ser humano, os direitos da personalidade, adotarão, em nosso ordenamento características próprias. Dessas podem ser citadas a de serem inatas, visto que já são adquiridas logo ao nascer sem a necessidade de qualquer manifestação de vontade; São vitalícios uma vez que protegem por toda a vida, assumindo caráter de proteção perpétuo sendo por essa mesma razão imprescritíveis; São inalienáveis uma vez que a princípio são indisponíveis a transações comerciais; São também absolutos podendo ser opostos a todos. Dessa forma, são em geral direitos subjetivos de natureza privada, tendo, portanto boa parte de suas regras localizadas no Código Civil como pode ser observado nos artigos 11 a 21. (BORDA, 1991).

Sobre essas características, é válido salientar que admitem exceções como bem salienta a doutrina uma vez que o próprio código civil em seu artigo 11 prevê possível validade de exceções de que legais. Válido salientar, que mesmo que o presente artigo pareça estabelecer uma situação rígida quanto a essas exceções, a realidade é muito mais fluida do que é transmitido pelo artigo.

Nessa perspectiva, temos belos exemplos dados por doutrinadores como Anderson Schreiber, o qual em sua obra cita o BIG BROTHER como um programa onde os participantes claramente abrem mão de sua privacidade ao serem isolados do mundo e vigiados por 24 horas ao dia. Dessa forma fica clara a noção de que o Estado, embora com alguns equívocos de redação na legislação, não quer ser excessivamente protetor ao ponto de prejudicar ou amarrar as relações jurídicas de seus tutelados, de modo que essa irrenunciabilidade deve ser considerada para casos em que a renúncia ocorrer de forma definitiva. Dessa forma podemos dizer que atos comuns como tatuagens, furar orelha bem como exposição em redes sociais não acarretam ferimento a lei, pois apesar de não estarem prevista na mesma como hipóteses de exceção, são admitidas socialmente. (LOBO, v.34)

É necessário, entretanto, deixar claro que a abordagem dos direitos em estudo, não se limita ao Código Civil, eis que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 também chega a tratar do assunto como direitos fundamentais, impondo assim, que uma análise legislativa do tema seja feita não somente sobre uma

perspectiva privada do direito Civil, mas também constitucional e penal. (TARTUCE, 2020).

Nesse sentido, nosso estudo deve citar também o Título II da Constituição “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” no qual podemos observar disposições legais acerca de garantias de uma vida digna estabelecendo parâmetros como a igualdade de todos, vedando a distinção em virtude de crença, raça ou origem. Essas são garantias essenciais e possuem aspectos de imutabilidade quanto a mudanças que visem a redução de seus efeitos uma vez que são instituídas como cláusulas pétreas aumentando assim sua importância na efetivação do cumprimento de tais fundamentos. (TARTUCE, 2020).

Assim, tem-se que a maior parte dos direitos da personalidade previstos no código civil serão encontrados no artigo 5º da constituição tais como imagem honra e privacidade (Inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa...”) Não se limitam, entretanto a esse rol, uma vez que mesmo os que não encontrarem amparo direito no dispositivo mencionado, ainda terão amparo na proteção da dignidade humana que é garantida pelo artigo 1º, III. (SCHREIBER, 2014).

Infere-se, portanto que a legislação não possui um rol taxativo de direitos no que diz respeito aos aspectos da personalidade que são por era protegidos. Observamos com isso, o exemplo do direito à identidade pessoal e o direito a orientação sexual. Ambos reconhecidos pela jurisprudência. É importante ainda salientar, sobre os direitos fundamentais, que embora todos assumam status formais de indispensabilidade às pessoas, nem todos são direitos da personalidade, visto que alguns tratam de aspectos que não são considerados atributos próprios da personalidade. A exemplo disso citamos direitos de cunho patrimonial como o direito a herança e a propriedade (SCHREIBER, 2014).

Tem se, dessa forma, que o legislador não abarcou todas as possibilidades que a personalidade comporta, limitando-se a gerir cinco principais temas da personalidade: O direito ao corpo que é codificado como direito a vida e integridade

físico-psíquica; direito ao nome registrado expressamente nos artigos 16 a 19 do código civil; direito a imagem; honra, a qual é classificada pela doutrina como subjetiva dizendo respeito a autoestima, e objetiva que diz respeito a repercussão social da honra; direito a intimidade (TARTUCE, 2020).

Em uma rápida análise dos dispositivos legais do código civil temos que o artigo 11 trata das principais características dos direitos da personalidade, como já demonstrado nesse trabalho. Importante discursão acerca dessas características é gerada acerca de sua aplicação às pessoas já falecidas. Não existem dúvidas quanto ao encerramento a personalidade subjetiva (aptidão para adquirir direitos e deveres), mas no caso da personalidade objetiva?

A princípio quando considera-se as características de intransmissibilidade bem como seu caráter vitalício pode-se concluir que a defesa de direitos da personalidade de pessoa morta não poderiam ser defendidos, porém o artigo 12, do mesmo código resolve o problema prevendo que o conjugue sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, tenha legitimidade para ingressar em juízo para fazer cumprir a proteção repressiva ou preventiva estabelecida no caput do artigo 12 que legitima o ingresso em juízo mesmo para a proteção contra uma ameaça a direito da personalidade. (SCHREIBER, 2014).

Sobre essa situação destaca-se que o morto não sofre qual quer ameaça aos seus direitos, porém a política jurídica atual é de máxima proteção dos direitos da personalidade, o que não poderia ser alcançado mediante o sofrimento de parentes diante de atentados a honra de seus entes já falecidos. É válido observar aparente equívoco do legislador quanto ao artigo 20 do C.C que ao tratar do mesmo assunto, sem motivo algum exclui o companheiro. (SCHREIBER, 2014).

Em linhas gerais, observa-se que o legislador no código civil inseriu grande parte dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21 abrindo o dispositivo do capítulo em estudo com a proteção da pessoa e seus atributos, induzindo assim a uma interpretação de que todo o código civil deve proteger a personalidade da pessoa humana. É importante ressaltar, entretanto, que a estrutura do título em estudo, como

um todo, é possível perceber alguns erros de caráter grave quanto ao tratamento da personalidade, pois o que se observa é um tratamento extremamente rígido com soluções absolutas que não correspondem ao cenário atual como será demonstrado no decorrer deste trabalho.

Atualmente esses direitos vêm sofrendo grandes modificações no que tange as suas extensões. Antes voltados apenas as pessoas físicas, temos agora previsões legais que legitimam sua aplicação ao às pessoas jurídicas, conforme exposto no Art. 52 do C.C. “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade” O que colocaria fim em qual quer tese que ainda defendia a ideia de inaplicabilidade de tais direitos a essas pessoas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2021)

O dispositivo, entretanto apresenta riscos uma vez que os direitos da personalidade são em sua essência para seres dotados de personalidade. Uma vez que esses seres jurídicos possuem apenas personalidade no sentido subjetivo não deveriam possuir direitos da personalidade. O dispositivo, entretanto não chega a declarar as pessoas jurídicas como detentoras de direitos da personalidade, possuindo interpretação de que esse artigo na verdade só permite que alguns aspectos defendidos por direitos da personalidade sejam atribuídos em defesas desses entes. (SCHREIBER, 2014).

O dano moral é mais um dispositivo que é sujeito a debates doutrinários uma vez que seu caráter subjetivo permite uma gama considerável de diferentes concepções acerca do tema. Dessa forma temos conceitos que estabelecem o dano moral sendo o ferimento de qual quer direito da personalidade expresso ou não no ordenamento jurídico, que se opõe a definição de dano moral que preceitua-se como dor, sofrimento e humilhação. Sobre isso temos que o foco de amparo da segunda definição é equivocado, uma vez que a efetiva verificação desses atributos é impossível (SCHREIBER, 2014).

Esses debates ainda estendem se a questões como os limites da liberdade em prol da segurança a exemplo de casos de mudança de sexo, suicídio assistido, aborto, direito a vida e liberdade bem como até mesmo quanto ao início da própria

personalidade. O que resulta em um tema riquíssimo com muito a ser explorado com implicações práticas consideráveis atuais a sociedade como um todo, abarcando de forma ampla esses temas. (AZEVEDO, 2019).

CAPÍTULO II – DO NASCITURO

No presente capítulo abordar-se-à os principais aspectos da evolução histórica do nascituro, de forma que isso possa basilar e explicar como chegamos nas atuais definições jurídicas desse que será analisada em sequência, abordando os assuntos de destaque sobre o tema. Por fim o capítulo finalizará com a apresentação das polêmicas que surgem acerca do embrião *In Vitro*, o qual ganha cada vez mais destaque no mundo jurídico devido ao avanço das técnicas medicinais de fertilização e uso de células-tronco.

2.1 Formação Histórica do Conceito.

Sendo aquele que ainda não nasceu, o nascituro teve sua origem marcada por uma diversidade de definições que ao longo do tempo evoluíram e se aprimoraram cada vez mais conforme a ciência de estudo de direito se firmava e a sociedade evoluía em sua estabilização cultural e ética fortemente influenciados pelo Direito Romano e a Ética cristã.

Nessa perspectiva temos como primeiro objeto de estudo, a civilização grega, com destaque aos atenienses que foram os responsáveis pelo primeiro ato de normatização do nascituro, o qual gerou o reconhecimento de personalidade jurídica e por sua vez a consideração como pessoa. Tal concepção a época se deu principalmente aos estudos sobre o embrião, que embora rudimentares devido as limitações da época, concederam destaque ao feto como ser humano. (GALEOTTI, 2007).

Com isso o aborto foi considerado prática criminosa segundo as leis vigentes a sua época (Leis de Licurgo e Sólon e de Tebas e Mileto). A posituação dessas leis, entretanto, não ficou livre de questionamentos por partes dos filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles que sustentavam suas ideias em argumentos que iam de graus altamente subjetivos que enfatizavam o aborto como um direito da mãe, até proposições mais objetivas e práticas como forma de diminuição e controle do número de membros familiares. Hipócrates, por sua vez estudou a situação clínica geral do aborto, chegando a abordar temas como tratamento e métodos de induzi-lo (CABRAL, 2014).

Já no direito romano, mesmo sofrendo grande influência do direito grego poderemos observar que o embrião sofrerá limitações, já que a viabilidade era um dos requisitos essenciais a sua consideração como pessoa sendo o prazo mínimo de gestação seis meses, sem os quais, caso ocorresse o nascimento seria considerado como abortado deixando claro que para os romanos o nascimento com via era requisito imprescindível para uma cogitação do surgimento de um ser dotado de direitos na sociedade. (SEMIÃO, 2000)

Essa consideração jurídica de pessoa, para ser efetiva deveria ainda atender aos requisitos do status que se subdividia em status libertatis; status ciuitatis; e status familiae. É fundamental ressaltar sobre essas questões, que os romanos não possuíam um termo claro para designar o sujeito de direitos uma vez que pessoa era considerado um ser humano que valia também aos escravos, considerados coisas nessa época. (VENOSA 2021)

Seguindo com a história, temos a queda do Império Romano e o surgimento do período da história considerado como Idade Média no qual a antes perseguida Igreja Católica se acende ao poder, exercendo influência direta na visão do homem da época impactando de forma geral e concreta na visão de mundo da sociedade, que passa a ver no Teocentrismo filosofia principal de conduta ética e moral estendendo dessa forma sua influência nas leis e na economia, sendo lembrada principalmente pelo feudalismo. (SILVA, s.d)

O domínio dessa nova moral surgida com base no cristianismo implicou, ao menos na teoria e guardada as devidas contradições, a valorização de princípios que alavancavam a importância da vida e expandiam seu significado. Desse modo o aborto foi considerado crime com penas de morte tanto ao pai quanto a mãe que cometessem determinado ato no ano de 1869. (RODRIGUES; TOLEDANO, 2018)

A história do aborto e suas implicações legais, entretanto, não se iniciaram na idade média. Esse é um tema debatido ao longo dos milhares de anos em que a humanidade se estabeleceu enquanto sociedade. Tem-se que os métodos mais antigos para tal prática foram manifestados na China no século XXVIII A.C. Vários foram os povos que estudaram e discutiram o tema destaque-se os povos Mesopotâmicos, Israelitas, Gregos como já foi mencionado nesse capítulo e também romanos fazendo, entretanto o debate desse tema apenas no campo moral. (MATIELO, 1996)

Atém se a isso, que os povos primitivos no geral, não previam a interrupção da gravidez como um ato criminoso, toda via, quando feito era castigado rigorosamente. Exceções a essa regra eram raras e munidas de requisitos rigorosos antecipadamente estabelecidos na cultura local do povo. (MATIELO, 1996)

Tais discursões de acentuaram ainda mais no período da idade média, o que por sua vez acarretará em impactos direto no Brasil, que ao ser colonizado por Portugal receberá influência direta dos ideais preceituados na bíblia quanto a sua moral e em Roma quanto ao direito.

Nosso país, por aproximadamente 322 anos será regido pelas Ordenações do Reino de Portugal que funcionará como meio de ligação entre a colônia recém descoberta e o direito romano que teve a prática direta desse ordenamento jurídico implementado em seus territórios em razão do extenso domínio do Império Romano que abarcava a Península Ibérica, que perpetuará essa influência mesmo após a queda do império. (BITTAR 2010)

Conforme ele Bittar ensina:

O Brasil Colônia, por 322 anos, foi regido pela legislação portuguesa, ou melhor, pelas Ordenações do Reino: as Afonsinas (até 1521), as Manuelinas (de 1521 a 1603) e as Filipina (de 1603 até a elaboração de códigos, visto que a Lei de 20-10-1823 e a Constituição de 1824 (art. 179, XVIII), utilizando-se da recepção determinavam sua aplicação até que surgissem códigos, baseados na equidade e na justiça. (2010, p.231)

Passado o período de colônia, nosso Estado conquistará a independência passando a compor o próprio ordenamento jurídico, preservando com isso a inspiração no direito romano. A confecção do primeiro código civil se dará apenas em 1916 entrando em vigor no ano seguinte e tendo seguimento até o ano de 2002 o qual afirmava sobre o nascituro em seu Art. 4º o qual dispõe: “ A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo dès de a concepção os direitos do nascituro”.

Atualmente o código de 2002 é o vigente, entretanto quanto a letra da lei, somente o termo homem fora mudado para pessoa. Tal mudança se deve a ações do movimento feministas que inaugura a pós modernidade jurídica. O nascituro por sua vez vem adquirindo cada vez mais importância em um chamado direito civil-constitucional fazendo com que sua relevância jurídica ganhe destaque e teorias sejam levantadas com o intuito de uma máxima proteção. (TARTUCE 2021)

2.2 Panorama Jurídico

Sobre o panorama jurídico do nascituro atualmente, como já exposto neste trabalho, observaremos que o Código Civil de 2002 optou por estabelecer, inspirado no direito romano, que a personalidade se iniciará após o nascimento, não deixando, entretanto de colocar a salvo os direitos do nascituro. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2021)

Esses direitos por sua vez estarão previstos em nossa legislação e mostrarão o panorama geral de como é a situação jurídica do nascituro em nosso ordenamento. Terão potencial de firmar proteção a vida e a dignidade do embrião. Nesse ponto teremos uma verdadeira “biologização” da lei, visto a íntima relação

necessária entre as ciências da vida e o direito enquanto sistema protetor de bens jurídicos relevantes. (DINIZ, 2017).

Dessa forma, a bioética terá a missão auxiliar a distinguir o que é relevante suficiente para ser protegido, bem como o tempo de início da proteção e seus graus. Podendo fixar limites que permitam o avanço tecnológico ao passo que a vida e dignidade humana não sejam banalizados nesse processo justificando os motivos que levam ao legislador a ressalva quanto a proteção dos direitos do embrião e o estabelecimento desses direitos em nosso ordenamento pátrio. (DINIZ, 2017).

Com isso em mente, Lombardi Vallauri ensina que aos embriões devem ser dados os mesmos cuidados que são oferecidos as pessoas em fases infantis e adultas da vida proibindo as ações que venham a ter potencial lesivo a sua existência e qualidade de vida de uma forma integral e efetiva.

Em resposta a essa dinâmica o Estado oferece proteção nos mais diversos aspectos da legislação constitucional e infra constitucional assegurando direitos fundamentais como o direito à vida, direito esse fundamental ao exercício dos demais e que é assegurado pelo Estado no Art. 5º da CRFB/88. Confirmação de que esse direito é estendido aos nascituros encontra-se no Art. 7º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (TAVARES, 2013).

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo:

Art. 7º “ A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que PERMITAM O NASCIMENTO e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (GRIFOS NOSSO)

Com isso observamos que o Estatuto visou tipificar e confirmar a proteção a vida dada no Art. 5º da CRFB/88 mesmo aos que ainda não nasceram, visando a proteção da vida o de um desenvolvimento digno. Mais confirmações do direito à vida dada ao nascituro podem ser encontradas no Código Penal que em seus artigos 124, 152 e 126 tipificam o ato de abortar, seja ele feito por terceiro com ou sem

consentimento da gestante, ou feito pela própria gestante. Em nossa legislação só se admitirá dois tipos de aborto a saber; O necessário (Para salvar a vida da mãe) e o humanitário (Gravidez resultante de estupro) este último aceito por uma ponderação de direitos (SARRUBBO 2012)

Junto o direito à vida, o restante dos direitos personalíssimos também são adquiridos no momento da concepção tal como o direito ao nome, imagem honra podendo até mesmo ser vítima de danos morais como já tem sido reconhecido pela jurisprudência como podemos ver nesse julgado em que foi reconhecido o dano moral ao nascituro em virtude da morte de seu pai; (TARTUCE 2021).

Vejamos o julgado:

Direito civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do *quantum*. Precedentes da turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I – Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do *quantum*. II – O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*. III – Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional (STJ, RESP 399.028/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 232).

Ressalte-se que esse entendimento é compartilhado por demais arestos que dessa mesma corte que confirmam o entendimento do direito a dano moral pelo nascituro. Um caso relativamente famoso do humorista Rafinha Bastos no programa QC contra a cantora Wanessa Camargo grávida no momento do episódio, onde houve o reconhecimento de danos morais também ao nascituro. (TARTUCE 2021)

Não são casos isolados, cada vez mais a jurisprudência insiste em confirmar direitos dados ao nascituro independente do nascimento com vida como foi o caso do atropelamento de mulher grávida no qual ocorreu o pagamento de

indenização pelo DPVAT pela morte da criança, sendo essa tratada como pessoa humana dotada de personalidade: (TARTUCE 2021)

Vejamos a decisão do tribunal:

Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à indenização. Interpretação da Lei n. 6194/74. 1. Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2. Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3. Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei n. 6.194/74 (arts. 3.º e 4.º). 5. Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido (STJ, REsp 1120676/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.12.2010, *DJe* 04.02.2011).

Não se limitando a isso o nascituro também possui direito a alimentos na Lei 8.560/95 Art. 7º onde o nascituro é diretamente o titular de direitos representado por sua mãe em juízo, exercendo seu direito de ser representado para a concretização de seus interesses. Importante ressaltar que os alimentos servem só como uma forma de manutenção da vida, mas também como aparelho dignificador da existência intra uterina do nascituro, possibilitando que ela ocorra de forma mais segura e agradável. (PRADO, 2017)

Ao nascituro também serão assegurados direito como o de receber doações dê de que aceitas pelo seu representante Art. 542 CC “ A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. Ainda no Código Civil observamos o direito para suceder estabelecido no Art. 1798 “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já CONCEBIDAS no momento da abertura da sucessão. São esses últimos, entretanto direitos condicionados ao nascimento com vida, mas o que dizer então do natimorto?

Diz se natimorto aquele feto que é viável, com mais ou 20 (vinte) semanas de gestação, mas por complicações na gravidez foi expulso morto do útero materno.

Diante disso temos que o nome, a imagem e a memória dos que não nasceram com vida são protegidos em razão do princípio da dignidade humana como prevalece no Enunciado n. 1 da I jornada de Direito Civil. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2021)

Corroborando essa linha de pensamento temos Nelson Nery e Rosa Marinho de Andrade que defendem a possibilidade de proteção jurídica post-mortem fazendo também referência ao natimorto no qual afirmam que o ordenamento jurídico se preocupa com a regulamentação de algumas situações inerentes ao natimorto como o nome e sepultura.

Vejamos o que os autores dizem:

Mesmo tendo sido extinta a personalidade jurídica da pessoa natural pela sua morte ou da pessoa jurídica já dissolvida, o sistema jurídico se ocupa em regular algumas hipóteses, que se caracterizam como proteções diretas ou indireta de quem não é mais ou nunca chegou a ser sujeito de direito, por que não adquiriu personalidade (natimorto) ou já a perdeu (morto, pessoa jurídica extinta). São meios de proteção direta de quem não tem personalidade jurídica, v.g., dar nome e sepultura ao natimorto. (NERY JR., ANDRADE 2011 p. 213.)

Continuam ainda esses escritores fundamentando os direitos do natimorto com o argumento de que mesmo sem vida possuem humanidade o que implica em sua proteção jurídica no ordenamento legal privado, dando a esses direitos da personalidade, mesmo que concluam pela falta de personalidade. Com isso, deixando claro que, mesmo que seja pela humanidade, o natimorto possui direitos como nome e sepultura. (NERY JR., ANDRADE 2011)

2.3 Embriões In Vitro.

A Fertilização In Vitro consiste no tratamento de reprodução humana assistida. Sendo feita, através dela, a fecundação do óvulo com o espermatozoide em laboratório resultando em uma série de embriões que serão cultivados, selecionados e colocados no útero da futura mãe. O procedimento, entretanto, vem gerando debates quanto aos embriões que não são selecionados, seja em aspectos relacionados a bioética e seu posterior uso ou descarte, seja pelo debate jurídico que

questiona a possibilidade de proteção jurídica baseada na segunda parte do artigo 2º do Código Civil que menciona a proteção dada ao nascituro dès de a concepção.

Sobre o tema, importante elucidação encontra-se na ADI 3510 a qual questionou a constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105 (Lei de Biossegurança) que dispunha em seu caput a permissão para o uso de células-tronco embrionárias adquiridas de embriões que não foram selecionados para a fecundação, destacando ainda em seus incisos e parágrafos as restrições inerentes a esse uso como podemos observar na transcrição do referido artigo:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Os debates sobre esse dispositivo se deram principalmente por influência de argumentos como o desrespeito da vida e dignidade humana que estavam de encontro com os argumentos que incitavam ideias de avanço medicinal frente a evolução das diversas doenças que afligem a humanidade. Nessa ação o Procurador Geral da República cita um séries de doutrinadores e cientistas que evidenciaram a forte divergência sobre o início da vida e a devida proteção merecida pelo embrião. (GARCIA, 2014).

A tese do procurador mostrou-se clara quanto a pré-suposição de que a vida teria início com a fecundação, implicando em inegável violação do direito à vida e dignidade. Princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro que foram o foco principal dos argumentos de concordância com a constitucionalidade da lei. (BARROSO, 2008).

Para isso, foi observado que a legislação nacional adotou o fim da vida como sendo a morte cerebral, em consequência disso, filiando-se a uma mesma linha de raciocínio, ponderou-se que a vida também teria início com o estabelecimento de atividade cerebral, que ocorre somente após o 14º dia depois do óvulo fecundado. Para os embriões In Vitro, essa regra não teria prevalência, visto que são congelados ainda em estágio de zigoto unicelular, clivados ou em blastocisto, cessando seu desenvolvimento sempre antes do 14º dia. (BARROSO, 2008).

Em referência a proteção dada pelo código civil, como já mencionada, foi observado que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, mas pessoa é aquele que nasce com vida, não deixando de amparar o direito do nascituro de nascer, que para muitos doutrinadores de peso nacional é aquele que tem o nascimento como fato certo e obrigatoriamente precisa estar em desenvolvimento no útero da mãe. O que não se observa no embrião congelado que nos referidos pelo artigo 5º da já mencionada lei, não vão nascer e não podem ser considerados nascituro, uma vez que não estão implantados no útero da materno. (BARROSO, 2008).

Assevera-se nessa discursão que não se trata de embriões com expectativas reais de vida, mas tão somente de embriões que não são mais viáveis à implantação no útero e estão destinados inevitavelmente ao descarte, feito pelas clínicas de fertilização. O que contudo, não implica na defesa da inexistência protetiva a esse embrião, mas uma proteção em menor grau da que é disponibilizada ao nascituro. (VIEIRA, 2007).

Sobre o aspecto da violação da dignidade humana, como exposto nas argumentações apresentadas, podemos concluir que existe uma premissa de que o embrião In Vitro não é pessoa, portanto a violação de sua dignidade é inviável uma

vez que até mesmo sua possibilidade de se desenvolvimento é inviável conforme os inciso I do dispositivo em análise.

Por tudo isso o caso da ADI 3510 assim foi decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I – O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. (STF – ADI: 3510 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/05/2010).

Dessa forma, infere-se que o embrião In Vitro não possuirá as mesmas proteções dadas ao nascituro, tão pouco aos já nascidos, não estando, entretanto, desregulado e refém total dos desejos da medicina já que uma série de requisitos são pontuadas no dispositivo transcrito e analisado, mostrando a devida cautela que o Estado tem, ao tratar de assuntos tão emblemáticos.

CAPÍTULO III – RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PERSONALIDADE E NASCITURO

No capítulo a ser estudado, observaremos os principais aspectos jurídicos entre a relação que a personalidade tem com o nascituro atualmente de forma que o direito comparado seja analisado, bem como suas principais mudanças de interpretação e seus possíveis impactos. Para isso abordaremos as principais teorias a respeito do assunto, destacando suas partes argumentativas juntamente com o posicionamento dos tribunais que mostram uma verdadeira inovação com relação ao pensamento sobre a relação então aqui abordada.

3.1 Aspectos gerais e direito comparado.

Sobre o início da personalidade civil e seu início temos a previsão no artigo 2º, como já mencionado nesse trabalho, que esta em análise literal da lei inicia-se com o nascimento com vida, colocando, entretanto, seus direitos a salvo desde o nascimento. Com isso, é válido lembrar ainda que nascituro é aquele que ainda não nasceu, havendo, divergência em nosso ordenamento sobre o merecimento da mesma proteção para os embriões pré-implantatório *in-vitro* ou crioconservado, em outras palavras o que não foi implantado no útero materno. (TARTUCE, 2021).

Alcançada a personalidade o sujeito torna-se detentor de direitos e hábito para a realização de negócios jurídicos desde que suprido os requisitos legais para as singulares situações de capacidade que venha a ter, possibilitando ao titular desses direitos, o potencial de fazer valer efeitos no mundo jurídico e fático, criando, encerrando ou alterando negócios jurídicos de impactos relevantes a diversas áreas

do direito, tal como consumidor, sucessório, penal e trabalhista. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Não se limitando ao Brasil, o assunto é de fundamental importância para os ordenamentos jurídicos do mundo como um todo justamente pelos impactos legais que as decisões acerca do início da personalidade, tais como os níveis de proteção a vida, bem como a dignidade e seus reflexos em estudos com células tronco, bem como os desafios da normatização de novas questões como inseminação artificial. Por tudo isso a questão se vê com cada vez mais relevância obtendo mais espaço de discussão nos tribunais estrangeiros. (RIBEIRO, 2011)

Inicialmente, temos que a maioria das legislações adotaram o pensamento alinhado com o exposto no Código Civil, no qual a personalidade terá início com o nascimento com vida. Exceção, entretanto, trata-se do código civil da Argentina, que adotou a teoria cujo teor de início da personalidade é dato quando da concepção do nascituro no ventre materno divergindo das demais repúblicas latino-americanas que em absoluta maioria adotam o exposto entendimento do artigo 2º do código civil brasileiro (SEMIÃO, 2000).

Abordando o restante do mundo, temos o direito espanhol, com forte influência do direito Romano, assim como a maioria das cortes ocidentais, sendo digno de atenção. Seus artigos 29 e 30 tratam dos requisitos para o estabelecimento de personalidade do ser humano, no qual em seu artigo 29 preceitua que o nascimento com vida determina a personalidade, mas o concebido (nascituro) será tido como nascido para efeitos que lhe sejam favoráveis desde que nasça com as condições observadas no artigo 30 o qual reitera o nascimento com vida e estabelece como critério para sua identificação, determinando o momento exato da aquisição da personalidade, como sendo o desprender completo do útero (CONCEPTOS JURÍDICOS, s.d)

Vejamos a legislação em sua íntegra:

Artículo 29. El nacimiento determina la personalidad; pero el concebido se tiene por nacido para todos los efectos que le sean favorables,

siempre que nazca con las condiciones que expresa el artículo siguiente.

Artículo 30. La personalidad se adquiere en el momento del nacimiento con vida, una vez producido el entero desprendimiento del seno materno.

Sobre o panorama jurídico do direito italiano observaremos como vigente o código civil de 1942, o qual trata do início da personalidade já em seu primeiro artigo, o qual afirmará que a capacidade jurídica é adquirida junto ao nascimento, ressaltando em seguida que os direitos do concebido estão sujeitos ao nascimento. Observa-se com isso que não há uma expressa adoção da teoria natalista, visto que na íntegra do seu dispositivo a abordagem da personalidade é deixada de lado, sendo feita referências somente quanto ao início da capacidade jurídica. (RIBEIRO, 2011)

Ainda abordando a temática do direito comparado, teremos o direito Francês, o qual não chega a abordar a temática em estudo, de forma expressa fazendo com que a doutrina entre em divergência na interpretação dos artigos já existentes acerca do momento de início da personalidade jurídica. Dessa forma o que temos é que para parcela dos estudiosos e juristas a personalidade será adquirida com o nascimento com vida, desde que esse nascimento tenha aptidão física mínima para viver. Para outros, entretanto, esses direitos já seriam adquiridos mesmo na concepção, estando, contudo condicionados aos requisitos de nascimento com vida e viabilidade dessa. (PUSSI, 2005)

Por fim, sobre o direito comparado observaremos o pensamento jurídico português acerca do tema. O código civil português em vigência é datado de 1966, o qual, baseado na herança de seu antigo código, estabelece que a personalidade será adquirida no momento do nascimento completo com vida. Tem-se por nascimento completo, o total desprender total do ser humano do útero da mãe não estando concluso o parto, mesmo quando a ligação permanecer somente através do cordão umbilical. (SIMEÃO, 2000)

3.2 Posicionamentos Doutrinários, suas principais teorias e críticas.

A doutrina atual discute vários aspectos, dos quais boa parte já expomos nesse trabalho, como questões extremamente atuais e de relevância crescente como é o caso de embriões *in vitro*. Não obstante, a maior discussão, entretanto, reside ainda na discursão sobre a teoria adotada pelo código civil sobre o início da personalidade, o qual embora seja tratado no código civil em seu artigo 2º, abre margem para discursão, na medida em que o próprio código aparentemente atribui direitos ao nascituro e a constituição, extremamente garantista ganha força em nosso ordenamento jurídico sendo, portanto, fundamental a análise das seguintes teorias a seguir.

A primeira teoria a ser apresentada é a natalista, a qual prevalece entre os autores clássicos e modernos do nosso ordenamento. Essa, preceitua que o início da personalidade se dá com o nascimento, logo o nascituro não será considerado pessoa não possuindo direitos de qual quer tipo, mas tão somente a expectativa desses. Exemplos de alguns autores que aceitam essa teoria são Caio Mario da Silva Pereira e San Thiago Dantas sendo esses exemplos de autores mais tradicionais. Entre os autores modernos que adotam essa linha de pensamento podemos citar Silvio de Salvo Venosa e Anderson Schreiber. (TARTUCE, 2021)

Questiona-se então, acerca dessa teoria, sobre a classificação jurídica do nascituro então, que na negativa de ser pessoa dando margem a interpretações que possam o classificar como coisa. Leciona Tartuce (2020) sobre essa questão que a conclusão estaria correta, uma vez que na ausência completa e não podendo ser pessoa, o nascituro será visto juridicamente como coisa, continua ainda o renomado autor com questionamentos a respeito do tratamento dado aos embriões *in vitro* visto que a teoria encontra-se desatualizada com relação a essas novas questões em decorrência do seu tratamento simplório quanto a temática do nascituro.

Essa linha de pensamento ainda sofre críticas a respeito da negativa de direitos ao nascituro, mesmo em aspectos mais fundamentais o que acaba indo de encontro as tendências da ampla proteção dos direitos da personalidade no Direito Civil *pos-moderno*. A teoria ainda esbarra em artigos do próprio código de direito civil já que ao passo que ela nega até mesmo direitos fundamentais, estabelecendo mera

expectativa, o código civil estabelece proteção aos direitos fundamentais, tal como a vida, alimentos, nome e outros. (TARTUCE 2021).

Além disso, os críticos dessa tese também levantam questões que expõem a simplicidade, com que o nascituro é tratado observando que ao adotarmos essa teoria deixamos de considerar questões como o início das atividades celebrais e motoras batimentos cardíacos entre outras questões fundamentais em discursões atuais acerca de direitos fundamentais tal como o direito à vida e a polêmica temática do aborto. (NEVES, 2012)

A próxima teoria adotada é a denominada personalidade condicionada, nessa temos que a personalidade inicia-se também com o nascimento com vida, entretanto os direitos atribuídos aos nascituros encontram-se sobre uma condição suspensiva. Note-se, que essa suspensão é a mesma verificada em negócios jurídicos, na qual essa será chamada de elemento accidental, que subordina sua eficácia a eventos futuros e incertos. No caso em tela esse evento futuro e incerto seria o próprio nascimento. Em outras palavras o direito, existe, mas só terá eficácia se ocorrer o nascimento com vida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Essa teoria é seguida por renomados autores, tal como Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Clóvis Beviláqua. Quanto a doutrina atual cita-se Arnaldo Rizzardo, sendo esses os principais autores que adotam a personalidade condicionada como a melhor opção ou ao menos a adotada em nosso sistema jurídico. Destaca-se ainda comentários a Clóvis Beliváquia, cujo posicionamento é questionado por alguns autores, já que o autor, embora tenha colocado esse pensamento no Código Civil de 1916, segue afirmando a maior lógica na premissa que admite a personalidade do nascituro (TARTUCE, 2021)

Segue ainda o renomado autor ensinando que a tese em análise é fundamentada legalmente no artigo 130 do código civil, sofrendo críticas quanto ao seu apegado aspecto patrimonial, o qual deixa de amparar elementos fundamentais relacionados a personalidade do que ainda não nasceu, uma vez que esses direitos não podem estar sujeitos à condição, termo ou encargo em face de sua característica

fundamental, mesmo para a própria classificação do ser humano enquanto ser de direitos.

Ressalte-se ainda que a condição de nascimento para a eficácia dos direitos daquele que ainda não nasceu, é contrária a disposição legal estabelecida no próprio artigo 2º do código civil, o qual estabelece proteção dos direitos do nascituro, mas não condiciona essa proteção a um eventual nascimento, não havendo, portanto, previsão legal, ou acordo entre as partes que justifique a adoção dessa tese no ordenamento jurídico brasileiro. (NEVES, 2012)

Essa linha de pensamento ainda encontra problemáticas quanto a sua real utilidade prática, na medida em que seus efeitos práticos são natalistas, visto que partem da mesma premissa da teoria natalista, quanto ao surgimento da personalidade para o indivíduo mostrando que o que em tese seria uma teoria mista, conciliadora dos melhores aspectos das teorias natalista e concepcionista seja na verdade uma teoria natalista. (TARTUCE, 2021)

Finalizando o estudo das teorias sobre o início da personalidade, temos a teoria concepcionista, a qual afirmará que a personalidade se inicia dès de a concepção, sendo o nascituro considerado pessoa possuidora de direitos protegidos por lei, sendo essa a teoria que prevalece entre os autores brasileiros contemporâneos, ganhando continuamente mais força e prevalência nos tribunais do país. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

O entendimento em análise é defendido por Silmara Juny Chinellato, Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Álvaro Villaça Azevedo Maria Helena Diniz entre outros. Destaque-se Silmara Juny Chinellato, uma vez a essa é atribuído o título de principal precursora da tese em nosso país.

Com relação a Maria Helena Diniz, é válido mencionar que alguns autores já a apontaram como adepta da corrente natalista, essa ideia, entretanto é equivocada. Observamos que a célebre autora em sua obra de 2010; Código Civil

Anotado, faz subclassificações da personalidade em formal e material sendo a formal ligada a direitos da personalidade os quais o nascituro possuirá dès a concepção. A material por sua vez, irá abarcar direitos de caráter patrimoniais, os quais tem sua aquisição sujeita ao nascimento com vida, nessa perspectiva Diniz mostra-se filiada a corrente de pensamento concepcionista. (TARTUCE, 2021)

Boa parte dos escritores que foram mencionados ressaltam que o início da tese concepcionista está no Esboço de Código Civil feito por Teixeira de Freitas, pela previsão mencionada no art. 1º segundo o qual afirma que é considerada nascida pessoas apenas formadas no ventre materno, ressaltando que a lei irá lhes conferir direitos de sucessão ao tempo de nascimento. Tal esboço, notoriamente serviu de inspiração para o Código Civil e Comercial Argentino de 1915. (TARTUCE, 2021)

Com isso, observa-se que a corrente concepcionista é a mais atual, e por muitos autores é tida como a única que não entra em confronto com direitos fundamentais como o da vida já que dès de a concepção ela garante direitos da personalidade ao nascituro, aplicando ampla proteção a sua integridade física e recepcionando seus direitos na medida em que o considera pessoa. (NORBIM, 2006)

3.3 Direitos do nascituro jurisprudência e leis.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, observamos o grande relevo que o tema ganha em nossa sociedade e qual a tendência doutrinária acerca das teorias demonstradas nesse trabalho sobre o início da personalidade do nascituro. Dando prosseguimento a temática daremos prosseguimento abordando os principais aspectos práticos que resultam, bem como demonstram a adoção da teoria concepcionista abordando também o posicionamento dos tribunais a respeito dessa discussão, demonstrando como suas decisões estão indicando a força que ganha a teoria concepcionista.

Verifique-se, logo no início a posição adotada pelo Conselho de Justiça Federal o qual conclui pela prevalência da corrente concepcionista no Enunciado n. 1 que foi aprovada na I jornada de Direito Civil, a qual também resalta direitos ao natimorto deferindo como teor : “ Art. 2º A proteção que o Código defere ao nascituro

alcança natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. A jurisprudência por sua vez, segue o mesmo pensamento quando a prevalência da corrente concepcionista. (TARTUCE, 2021)

Vejamos o julgado em que o nascituro é tratado da mesma forma que os filhos já nascidos em caso que envolveu acidente de trabalho;

Responsabilidade civil. Acidente do trabalho. Morte. Indenização por dano moral. Filho nascituro. Fixação do *quantum* Indenizatório. *Dies a quo*. Correção monetária. Data da fixação pelo juiz. Juros de mora. Data do evento danoso. Processo civil. Juntada de documento na fase recursal. Possibilidade, desde que não configurada A má-fé da parte e oportunizado o contraditório. Anulação do processo. Inexistência de dano. Desnecessidade. Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do *de cujus*, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. – Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação. (...)” (STJ, REsp 931.556/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.06.2008, DJe 05.08.2008).

Segue ainda a jurisprudência confirmando seu entendimento em julgado da Quarta turma de 2014, no qual publicou no informativo n. 547 da corte superior expressamente que o ordenamento jurídico como um todo e não somente o Código Civil, alinha-se fortemente a teoria concepcionista, na qual a personalidade jurídica inicia-se com a concepção. Segue ainda afirmando que embora alguns direitos só possam ser gozados com o nascimento.

Um reforço ao debate das teorias foi dado pela Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, a qual disciplina em seus dispositivos o direito de alimentos da mulher. Nesse sentido a lei pouco inova na medida em que suas medidas em face do vasto número de julgados que concedem alimentos durante o período de gravidez ao nascituro. A lei entretanto é criticada por Silmara Juny Chinellato a respeito da pouca técnica usada em sua terminologia.

Vejamos o comentário da autora com relação a Lei:

A recente Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata dos impropriamente denominados ‘alimentos gravídicos’ – desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher – desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo de premissa errada, o que repercute no teor da lei.

Outra lei que trás o tema novamente aos holofotes das discursões jurídicas é a lei de biossegurança, a qual disciplina questões a respeito da integridade física do embrião, reforçando a teoria concepcionista, diante da proibição de engenharia genética em embriões humano em regra. Aqui a lei reforça o entendimento pela personalidade do nascituro, na medida em que estabelece em seu art. 5º a autorização de células embrionárias para fins terapêuticos, subordinado a critérios como a inviabilidade do embrião ou se congelados a 3 anos ou mais da data de publicação da lei exigindo ainda a autorização dos genitores. (TARTUCE, 2021).

Em maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade do dispositivo, em ação declaratória de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República (ADIn 3.510). Seguindo a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de sua constitucionalidade, autorizando a pesquisa com células-tronco em nosso país. Ressalte-se que a confirmação de constitucionalidade se deve majoritariamente a presunção de morte do embrião que a lei trás, como requisito de seu uso, junto com uma ponderação de valores constitucionais frente que esse avanço científico possui a potencial criação de tratamentos para uma variedade abrangente de doenças. (TARTUCE, 2021)

Com relação ao rol de direitos do nascituro, como observado, temos uma plenitude, se adotada a teoria concepcionista, dos direitos da personalidade os quais se relacionam com a personalidade formal, reconhecida em nossos tribunais. Dessa forma é essencial que breves comentários sejam feitos dos mais importantes que compõe o rol de direitos atrelados a personalidade que fornecem proteção física e moral aos nascituros.

A respeito disso, destacamos primeiramente o direito à vida, podendo esse ser considerado como o mais importante, dado que é fundamental para a aquisição e

sentido dos demais. É resguardado pela Constituição sem qual quer restrição, não importando a fase de vida do ser humano, sendo por isso resguardado desde a concepção, sendo de extrema importância dada a vulnerabilidade do nascituro em decorrência de sua total dependência de terceiro para que esse direito seja exercido. (BERTI, 2009).

Do direito à vida, decorrem todos os demais, com isso estabelece-se o direito a integridade física protegido no Art.5º da Constituição Federal, sendo garantido o direito do nascituro de se desenvolver de forma sadia e sem danos. Aqui temos um direito que visa imputar um dever, tanto a pessoa a mãe do nascituro quanto ao Estado na medida em que este deve promover medidas que façam valer essa proteção tal como a obrigação de alimentos normatizada em lei já mencionada neste trabalho. (OLIVEIRA, 2014.)

Com relação ao direito a imagem observa-se que sua previsão legal também pode ser vista no art. 5º da constituição. Aqui teremos a possibilidade de ferimento dos direitos a imagem do nascituro com a utilização de imagem ultrassonográfica, devendo essa ser autorizada pelo representante legal. Tem sim assim, como certo, o resguardo da imagem do nascituro, não sendo necessária que o uso dessa imagem atinja a honra de seu titular uma vez que é direito autônomo de um ser autônomo. (BERTI, 2009)

Relacionado ao direito a integridade física, temos o direito a alimentos, quanto a esse observamos que compreendem tudo quanto seja necessário para satisfazer as necessidades vitais dos que não podem provê-las. O nascituro, então, faz juízo a tal direito, podendo exigí-lo de terceiro desde a sua concepção garantindo o cumprimento seguro do direito a integridade física como leciona Neves (2012). Dessa maneira, para valer o cumprimento desse direito, o nascituro poderá pleiteá-los na justiça, desde que representado, sendo esses convertidos em pensão alimentícia após seu nascimento. (PRADO, 2017)

Com relação ao direito a receber doação nota-se que de acordo com o art.538 com CC (2002) doação é “ considera-se doação o contrato em que uma

pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra”. Para que ela ocorra com o nascituro ressalte-se o exposto no art. 542 que dispõe sobre sua validade, a qual depende de aceitação do seu representante legal, podendo ser beneficiado, dès de a aceitação com seus frutos. Contudo, essa doação constitui-se direito condicional, dependendo de nascimento com vida do nascituro. Conclui-se com isso que a doação feita a nascituro que nasce sem vida, será inexistente, retornando ao patrimônio de seu doador. (OLIVEIRA, 2014).

Sobre o direito a sucessão, verifica-se que esse direito está positivado, quando ao nascituro, no art. 1798 do Código Civil, o qual estabelece expressamente como legítimos a exercer a sucessão os já nascidos ou concebidos ao tempo da sucessão. Destaque-se que quando se fala em capacidade sucessório, trata-se de ausência de impedimentos que impliquem na possibilidade de recebimento da herança. Esse direito também é condicionado ao nascimento com vida, sendo o nascituro considerado inexistente para efeitos jurídicos, caso venha a nascer sem vida. (NEVES, 2012).

CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo desse trabalho, infere-se que nascituro é aquele que ainda não nasceu, porém, encontra-se em pleno desenvolvimento no útero materno diferenciando-se do embrião *in-vitro* bem como do natimorto, sendo por sua vez, a personalidade, a aptidão para adquirir direitos subjetivos, reconhecida a todo ser humano independente da vontade de sua própria vontade. É notório que a relação entre nascituro e personalidade trata-se de tema conturbado carregado de polêmicas, e influências que remontam ao direito romano assim como a ânsias por tratamento digno do homem enquanto ser de munido de direitos.

Embora essas discussões estejam, ainda hoje, afloradas, a doutrina assim como a jurisprudência caminham de mãos dadas à uma pacificação do entendimento pela prevalência da corrente de pensamento concepcionista, face a sua maior adequação as proteções que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona como um todo ao nascituro juntamente com o constante caminhar do direito nacional a uma maior valorização dos direitos fundamentais. Desta forma, é impossível negar que a relação entre personalidade e aquele que ainda não foi concebido é de extrema intimidade, sendo segura a conclusão que o nascituro é sujeito merecedor de direitos que lhe protejam enquanto ser de notável vulnerabilidade.

Com isso, observa-se que uma série de direitos já são reconhecidos pela jurisprudência, podendo ser facilmente encontrado julgados que confirmam não só direitos mais claros como a vida e integridade física, mas também direito a imagem os quais não encontram condicionamento ao nascimento com vida.

Dessa forma, a valorização do nascituro e de sua personalidade em eventuais debates que visem sua relativização tornam-se mais difíceis, uma vez que o entendimento desse vínculo tem-se tornado mais claro e necessário entre os doutrinadores e demais estudiosos do direito que norteiam a aplicação e ponderação de normas e princípios do ordenamento jurídico.

Tudo isso, por fim, demonstra que a discussão é de vital importância para a assecuração e melhor compreensão desses direitos, sendo necessária também para a futura solução de temas correlatos e novos como os embriões *in vitro* e os desdobramentos jurídicos que ocorrem a partir disso sendo também vital para esclarecimentos de assuntos que provoquem sua ponderação face outros direitos, já que essa discussão trás clareza ao assunto e, portanto uma maior segurança a futuras decisões a seu respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARTIGO 29 do Código Civil **Conceptos Jurídicos**, s.d. Disponível em: https://www.conceptosjuridicos.com/codigo-civil-articulo-29/?fbclid=IwAR0EItaDQjOzByVHZOzGHGG2zk1B6OjkdumIbbL1Egnt-XLb_pB0iVZIDpk Acesso em: 20 de mai. de 2022

AZEVEDO, Álvaro. Vilaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERTI, Silma Mendes. O nascituro e o direito à saúde. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, 2009.

BITTAR, Eduardo C. **História do Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BITTAR, Carlos. Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069** (Estatuto da Criança e do Adolescente), Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil), Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.105** (Lei de Biossegurança), Brasília: Congresso Nacional, 2005.

BRASIL. **Lei nº 11.804** (Lei de Alimentos Gravídicos), Brasília: Congresso Nacional, 2008.

BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil**: parte general. 10. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991. v. 1 e 2

CABRAL, Rejurraine. Aborto e suas complicações. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32293/aborto-e-suas-complicacoes>. Acesso em: 10.mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DINIZ, Maria Helena **O Estado Atual do Biodireito**, Ed. 10 Saraiva, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. trad. B. A. Schuman. ed. revista. – São Paulo: Boitempo, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Fundamentos, Limites e Transmissibilidade – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 8, no 31, 2005.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Manual de direito civil: volume único** . 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. 70ª ed. Lisboa: 2007.

GARCIA, Valdinei Pereira. Análise da ADI 3510/DF de 2018 – Células Tronco. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/analise-da-adi-3510-df-de-2008-celulas-tronco/> . Acesso em: 19.mar.2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral – obrigações – contratos**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

HOBBS, Thomas **Leviatã**. trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LAFARGUE, Paul. **O Direito à Preguiça**. São Paulo: Hucitec; Unesp, 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 25.ed. - São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Autolimitação do Direito à Privacidade**, Revista Trimestral de Direito Civil, v. 34.

MATIELO, Fabrício Zamproga. **Aborto e o Direito Penal**. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NERY JR., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

NORBIM, Luciano Dalvi. **O Direito do Nascituro à Personalidade Civil**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Moacyr de. **Evolução dos direitos de personalidade**. Revista dos Tribunais [s.n., s.d.]

OLIVEIRA, Vinícius Mazza. Da personalidade jurídica e dos direitos do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. **Artigo virtual de revista**. Disponível em: <http://www.faete.edu.br/revista/Artigo6-vinicius-mazza-oliveira.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

PASCHOAL, Frederico A.; SIMÃO, José Fernando (orgs.). **Contribuições ao estudo do Novo direito civil**. Campinas: Millennium, 2004.

PRADO, Pedro. **Alimentos gravídicos e seus aspectos sociojurídicos para o nascituro e a gestante**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5509, 1 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59039>. Acesso em: 15.mar. 2022.

PUSSI, William Artur. **Personalidade Jurídica do Nascituro**. Curitiba: Juruá, 2005.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Alimentos para o nascituro: tutela do direito à vida**. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite Rodrigues; TOLEDANO, Tenylle de Vasconcelos Dias. A descriminalização do aborto no brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67303/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil>. Acesso em: 10 mar. 2022.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Campinas: Booksellers, 1999.

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: Parte Especial**. ed. – Barueri: Manolé, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista Atualizada.3 ed.- São Paulo: Atlas, 2014.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, crim... e do biodireito**.2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Daniel Neves. "Queda do Império Romano"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/queda-imperio-romano.htm>. Acesso em 19 de março de 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 399.028/SP** – 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, j. 26.02.2002 DJ 15.04.2002, p. 232. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/293761/recurso-especial-resp-399028-sp-2001-0147319-0> Acesso em: 16. mar. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 931.556/RS** – 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi j. 17.06.2008, DJe 05.08.2008 Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790512/recurso-especial-resp-931556-rs-2007-0048300-6/inteiro-teor-12802310> Acesso em 20.mai.2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1120676/SC** – 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uveda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 07.12.2010, DJe 04.02.2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AÇÃO DIRETE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3510/DF**, Relator: Ayres Britto, j. 29.05.2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28.05.2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3510-df> acessado em: 19.mar.2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 11 ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro, Temas de Direito Civil**, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. volume 1. ed. 21. – Atlas, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Células-tronco embrionárias: que vida, biológica ou moral?. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI n. 253, 2007.

